

A. I. N° - 09138137/04  
AUTUADO - COMERCIAL SILVA BORGES LTDA.  
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 11.11.2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0431-04/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/07/2004, impôs ao autuado a multa no valor de R\$690,00, em razão da falta de emissão de nota fiscal de venda consumidor, apurada mediante o Termo de Auditoria de Caixa à fl. 6.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 15/17 dos autos, fez, inicialmente, um relato dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

Em seguida, alegou que para o bom funcionamento de uma empresa, faz-se necessário à realização de alguns procedimentos, como por exemplo a existência de numerário em caixa, para possibilitar o fornecimento de troco aos clientes, a fim de se evitar a perda da venda.

Argumenta que colocou em seu caixa na manhã do dia 13/07/2004 numerário para fornecimento de troco e que em nenhum momento realizou venda sem a emissão do documento fiscal correspondente.

Salienta que está em dia com todas as obrigações tributárias, quer principal ou acessória, bem como na entrega de documentos e informações econômico-fiscais, na emissão de notas fiscais e na escrituração do livro caixa e outros.

Ao finalizar, requer que o Auto de infração seja julgado improcedente.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 21/22 dos autos, descreveu, inicialmente, os motivos da autuação, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, alegou que ao efetuar a Auditoria de Caixa, conforme documento à fl. 6, devidamente assinada pela Sra. Ana Rita Borges da Silva, foi informado que na abertura do caixa continha a importância de R\$53,25 para troco, no entanto, o autuado se contradiz em sua defesa, quando argumenta que todo o numerário existente tinha idêntica finalidade, ou seja, seria usado para possibilitar troco aos seus clientes.

Ao concluir, disse que diante dos fatos apresentados, ficou comprovada a correta autuação, já que a empresa efetivamente realizou venda sem a emissão da documentação fiscal.

**VOTO**

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado haver realizado operações de vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante Auditoria de Caixa, conforme documento à fl. 6.

Acerca da defesa formulada, entendo que razão não assiste ao autuado, já que se limitou a alegar que o numerário existente no caixa no valor de R\$237,05 era para possibilitar troco aos seus clientes

quando da venda de mercadorias, cuja alegação foi rebatida pela autuante em sua informação fiscal, sob o argumento de que foi informado pela empresa que na abertura do caixa continha apenas a importância de R\$53,25, conforme consignado no documento de fl. 6, no qual foi reconhecido pela gerente a exatidão dos dados nele contidos.

De acordo com o disposto no art. 229, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento.

Tendo em vista que o autuado não comprovou haver emitido os documentos fiscais correspondentes a diferença encontrada de R\$237,05, relativo a vendas realizadas até o momento da ação fiscal, considero caracterizada a irregularidade e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09138137/04, lavrado contra **COMERCIAL SILVA BORGES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2004.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA